



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 007/80

Espécie do Expediente : FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VERADORES PARA 1981

E A REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE.

Proponente : LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 28 / OUTUBRO / 19.80

Protocolado sob N.º 1.008/Fls.11

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de 28/10/80, baixou as Comissões de Justiça e Redação e Finanças - Orçamentos.
Em Sessão Ordinária de 03/11/80, foi considerado o destino do referido projeto ao Sr. Alisson S. Young.
Em Sessão Ordinária de 10.11.80, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. Pgs

RD 007/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/80

Fixa a remuneração dos vereadores e a representação do Presidente, para o período de 01.01.81 a 31.12.81.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, alterada pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, aprovou e eu promulgo a seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - A remuneração dos atuais vereadores, cujos mandatos foram prorrogados, constituir-se-á :

a) de um subsídio mensal de 15% (quinze por cento) dos subsídios atribuídos aos Srs. Deputados Estaduais do RS.
PARÁGRAFO ÚNICO : O percentual de que trata este artigo, poderá ser alterado se o IBGE, através de certidão, comprovar que o município atingiu população que se situe no percentual seguinte (art. 4º, Lei Complementar nº 25/75).

Art. 2º - O subsídio mensal será dividido em partes fixa e variável, de valores iguais .

§ 1º - A parte variável do subsídio será dividido pelo número de sessões ordinárias previstas para cada mês, no Regimento Interno.

§ 2º - Somente poderá ser remunerada uma sessão p/ dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês, estas no mesmo valor atribuído às sessões ordinárias.

§ 3º - Somente haverá pagamento da parte variável do subsídio, quando houver efetivo comparecimento do vereador e sua participação nas votações.

§ 4º - Quando licenciado por doença, o vereador perceberá a parte fixa do subsídio.

§ 5º - Nos períodos de recesso da Câmara, os vereadores perceberão subsídios calculados, na parte variável, pela média de comparecimento no período anterior.

Art. 3º - As demais parcelas da remuneração serão pagas obedecidas as mesmas modalidades adotadas pela Assembléia Legislativa do Estado, observado o percentual de que trata o art. 1º.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá a Verba de Representação, na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração .

Art. 5º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

PD 007/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F7008CE530C3457089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
te, de modo que o total das despesas, inclusive com sessões extraordinárias e convocação de suplentes, não o exceda.

Art. 6º - Os valores que correspondem à remuneração dos vereadores e à representação do Presidente, observados os artigos 1º, 4º e 5º, serão fixados por Resolução da Mesa, à vista dos valores / concretos da remuneração dos deputados estaduais, e atualizados sem pre que houber fixação ou reajustamento desta.

Art. 7º - A despesa decorrente deste Decreto Legislativo será atendida pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Ver. ANTENOR PEREIRA
PRESIDENTE

Ver. VALDIR RODRIGUES SOARES
SECRETÁRIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Ana Maria Pereira Kader
Diretor Administrativo.

PD 007/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

007/80

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Coordinador
[Signature]

PD 007/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 007

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

Ar. Smar Edson Chaves
Relator

[Handwritten signatures]





DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Azevedos, 1270, 11º and. Fones: 25-4507, 25-4508, 25-4906. Sede própria. 11. Alegre, RS.

13 de set.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1980

CIRCULAR N° 023/80

Parecer
para o
subsídio
dos Vereadores

*Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
Remuneração durante os dois anos de es-
tensão dos mandatos, decorrentes da Emenda
da Constitucional nº 14/80.*

Tendo em vista dúvidas levantadas a respei-
to da remuneração cabível a Prefeitos e Vereadores durante
os dois anos adicionais de mandato decorrentes da Emenda Cons-
titucional nº 14, de 09 de setembro de 1980 (DOU de 11.09.80),
encaminhamos, em anexo, o Parecer nº 2784, desta data, que
consubstancia o ponto de vista desta DPM a respeito da mat-
ria.

Nossas conclusões são no sentido de ser ne-
cessária nova fixação para uns e outros. Para os Prefeitos
de Municípios cuja Lei Orgânica manda fixar o subsídio e
representação ano a ano, basta continuar o procedimento. P-
ra os de Municípios cuja Lei Orgânica manda fixar a remune-
ração do Prefeito ao fim da legislatura para vigor na segui-
te, deve haver fixação para esses dois anos adicionais d-
mandato. Para os Vereadores, obrigatoriamente deve ser ado-
tado este último procedimento, visto que a Lei Complement-
nº 25/75, alterada pela LC nº 38/79, manda fixar por legi-
slatura, expirando, pois, em 31.01.81 o prazo para o qual
remuneração foi fixada.

Saudações.

ANGELITO A. AIQUEL

Diretor

PD 007/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguibarra.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Alcaldes, 1270, 118 and Fones: 25-4507 25-4508 25-4926 Sede própria 11. Alegre, RS

Porto Alegre, 25 de setembro de 1980

PARECER Nº 2784

Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Sua remuneração durante o período adicional dos mandatos, decorrente da Emenda Constitucional nº 14/80. Exame das prescrições constitucionais e legais pertinentes. Necessidade de nova fixação.

Várias indagações nos são feitas a respeito de como se comportará a remuneração de Prefeitos e Vereadores durante a prorrogação dos mandatos, que lhes foi assegurada pela Emenda Constitucional nº 14, de 09.09.80, publicada no DOU de 11.09.80.

I - A EMENDA E AS DÚVIDAS DELA DECORRENTES.

2.

A Emenda Constitucional nº 14/80 tem o seguinte teor:

"Artigo único - O artigo 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

"Art. 209 - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, estender-se-ão até de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único - As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições para Deputados".

As dúvidas surgiram porque, estando-se fim de um mandato, dentro da previsão constitucional existente até à edição da Emenda, a situação altera-se totalmente passando Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplente terem mais dois anos de mandato a cumprir.

APD 007/1980
AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089



O problema há de resolver-se à vista de dispositivos constitucionais e legais que procuraremos apontar a seguir. Desde logo podemos adiantar que nossa conclusão é no sentido da necessidade de nova fixação para o período adicional.

II - OS MANDATOS ELETIVOS MUNICIPAIS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. EVOLUÇÃO NO SENTIDO DA COINCIDÊNCIA COM OS MANDATOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS.

3. Examinando-se a Constituição Federal de 1967, em seu texto original, encontramos:

"Art. 16 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;"

Parece que no sentido de dar cumprimento ao dispositivo vieram as prescrições do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26.02.69, mandando suspender *"quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios"* e o do § 1º do mesmo artigo, determinando que as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito que ocorressem por qualquer motivo, inclusive por perda ou extinção de mandatos, fossem resolvidas com a declaração de intervenção federal.

A seguir, pelo Ato Institucional nº 11, de 14.08.69, logo alterado pelo AI nº 15, de 09.09.69, foram marcadas datas para eleição e posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, e fixada a duração de seus mandatos, com redução ou ampliação, visando estabelecer a coincidência dos mandatos municipais em todo o território nacional, na forma prevista no art. 16, I, da Constituição Federal.



4. Veio a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, que entrou em vigor no dia 30.10.69, na qual constam as seguintes disposições que, direta ou indiretamente, dizem respeito ao assunto:

"Art. 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:

.....
 VII - exigir a observância dos seguintes princípios:

.....
 b) - temporariedade dos mandatos e letivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;"

"Art. 15 - A autonomia municipal ser assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;"

Ficou, assim, mantida a simultaneidade das eleições municipais em todo o território nacional, em data diferente da das eleições gerais para o Congresso Nacional e para as Assembleias Legislativas dos Estados.

5. Tal situação perdurou até que a Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.77, deu ao item I do art. 15, acima transcrito, a seguinte redação:

"Art. 15 -
 I - pela eleição direta de Prefeito Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para os Estados".

Nesse momento, surgiu a mudança fundamental: mantida a simultaneidade das eleições municipais em todo o País, foi estabelecida também a coincidência de mandatos municipais com os mandatos dos deputados, e a coincidência de data das eleições. Como havia uma diferença de anos entre os mandatos de uns e outros, o constituinte daquela época escolheu a fórmula prescrita no art. 209, então acrescentado. cujo teor foi o seguinte:

PD 07/1980 - AUTOMÁTICA Mesa Diretora
 VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM https://www.camara.gov.br/portalaautenticidade/pdf
 CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 550447BAF95B3F7008CE530C3457089



"Art. 209 - Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos".

Estas disposições, todavia, não tiveram o oportunidade de ser cumpridas, tendo em vista a recente promulgação da Emenda nº 14, transcrita no início deste parecer, modificando amplamente a situação, eis que substituíam futuro mandato de dois anos por um acréscimo de dois anos - nos mandatos dos atuais Prefeitos, Vices, Vereadores e Suplentes. E, ainda, repetindo o que está no item I do art.15 do texto permanente, acrescentou como disposição transitória o mandamento de que as eleições coincidam.

6. Da decisão política focada, resta como certo que os atuais mandatários municipais, que foram eleitos ao fim do ano de 1976 para cumprirem mandato que se extinguiria em 31 de janeiro de 1981, terão mais dois anos de mandato a cumprir, ressalvado o direito óbvio de renúncia. Decorrente desse fato é que se levantam dúvidas sobre a remuneração que caberá a Prefeitos e Vice-Prefeitos nesses dois anos acrescidos em seus mandatos. É denotar que, se dúvidas existirem com relação à remuneração dos ocupantes dos executivos municipais, as mesmas dúvidas hão de existir com relação aos membros das Câmaras Municipais, diante das determinações constitucionais e legais que cuidam da remuneração de uns e de outros. Para clarear o problema, é necessário que se examinem tais disposições.

III - REMUNERAÇÃO DE PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E VEREADORES. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FORMAS DE FIXAÇÃO.

7. A Constituição do Estado, de 1970, ao dispor sobre a "Organização Municipal", mantendo a tradição rio-grandense de ser o único Estado da Federação que delega a seus municípios a incumbência de elaborar a sua lei básica, dispôs, em seu art. 143:



"Art. 143 - Os Municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Logo, faz-se mister verificar quais seriam os "princípios" a seguir, no que diz respeito à remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, ou quais as "disposições expressas" que esses diplomas de maior hierarquia contêm sobre o assunto.

Encontramos, na Constituição Federal, o seguinte mandamento, com relação aos Vereadores:

"Art. 15 -

§ 2º - A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar".

A disposição acima, decorrente de alteração à anterior redação, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 4, de 23.04.75. Como sabemos, em seu cumprimento veio a Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, que disciplinam a remuneração que os Vereadores podem perceber. De sorte que, com relação aos integrantes dos legislativos municipais, não necessitamos procurar princípios a obedecer, visto que há mandamentos constitucionais e legais de aplicação direta. Apenas convém sublinhar, para exame posterior, que a fixação se faz em uma legislatura para vigorar na seguinte.

8. Com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, entretanto, não se encontra nenhum mandamento direto na Constituição Federal. Na Constituição do Estado, também nada se encontrava até que a Emenda Constitucional nº 6, de 30.06.78, veio acrescentar parágrafo ao seu art.156, mandando, embora com redação não muito feliz e sem nenhuma precisão, que

07/1980 - AUTORIA Mesa Diretora
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089



"Quando da fixação dos subsídios do Prefeito, a Câmara Municipal poderá estabelecer remuneração e verba de representação também ao Vice-Prefeito". (art. 156, § 3º).

Não se vê, pelo exposto, um mandamento expresso determinando momentos ou critérios para a fixação dos subsídios do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito. Todavia, está presente em ambas as Constituições o "princípio" a seguir, conforme manda o art. 143 da Constituição do Estado. Está ele consubstanciado no dispositivo que manda o Congresso Nacional

"Fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República". (CF, art. 44, VII);

e também no que manda a Assembléia Legislativa do Estado

"fixar a ajuda de custo e subsídio de seus membros, bem como o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte;" (CE, art. 27, VIII).

É de notar que nem em todos os casos a fixação da remuneração dos titulares coincide com o início e o fim do mandato. Veja-se que Senadores têm mandato de oito anos (CF, art. 41, § 1º), o Presidente e o Vice-Presidente da República têm mandatos de seis anos (CF, art. 75, § 3º), enquanto que Governador (CE, art. 57), Deputados, Vereadores e Prefeitos têm mandatos de quatro anos, sendo a remuneração fixada para todos a cada quatro anos.

9. Não é preciso demonstrar, pela certeza que se tem do assunto, que o princípio foi consagrado em todas as leis orgânicas municipais, dando competência às Câmaras Municipais para fixarem subsídio e representação para o Prefeito, posteriormente estendida ao Vice-Prefeito em muitas delas.



Grande parte dessas leis orgânicas consignam que a remuneração do Prefeito (ou deste e do Vice-Prefeito) devem ser fixadas ao fim de uma legislatura para viger na outra, o que, rigorosamente, a nosso ver, representa o princípio consagrado na Carta Federal e na do Estado. Outras, todavia, adotando interpretação que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado deu ao assunto em 1974, inscreveram nas leis orgânicas - ou podem inscrever agora, se o desejarem - o mandamento de que tal fixação seja feita ao fim de um ano para vigorar durante o seguinte. Com relação a estas últimas nenhuma dificuldade existe, pois continuarão adotando normalmente tal procedimento, plenamente aceito por nossa Corte de Contas, desde que a modalidade conste da Lei Orgânica do Município.

10. Resta, pois, verificar como se comportará a remuneração dos Prefeitos cuja remuneração é fixada para viger "na legislatura seguinte" a dos Vereadores cuja remuneração segue essa modalidade por mandamento de legislação de maior hierarquia. Para chegar ao esclarecimento da questão, torna-se importante perquirir o que seja "legislatura", na linguagem constitucional, para a qual terá sido fixada a remuneração dos prefeitos e vereadores.

IV - "LEGISLATURA" E SUA DURAÇÃO. O QUE SE DEVE ENTENDER SEJA A ESTENSÃO DOS MANDATOS, DO EM VISTA A REMUNERAÇÃO.

11. A Constituição Federal (art. 44, VII) e a Constituição do Estado (art. 27, VII) em dispositivos já transcritos, falam em fixação de subsídios e ajuda de custo a serem percebidos na "legislatura seguinte" e "durante o período seguinte", respectivamente. E, embora sem conceituar "legislatura", fixam a sua duração.



Na Constituição Federal, encontramos como parágrafo do art. 39, que cuida da composição da Câmara dos Deputados, a seguinte disposição:

"§ 1º - Cada legislatura durará quatro anos".

A Constituição do Estado dispõe sobre a composição da Assembléia Legislativa no art. 9º, inscrevendo a seguir:

"Art. 10 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos".

Na doutrina, podemos apontar:

"Por legislatura entende-se o período de duração do mandato dos legisladores. É o período de funcionamento da Câmara que medeia entre a posse dos Vereadores eleitos e o fim de seu mandato.

A legislatura das Câmaras Municipais é de quatro anos, em todo o Brasil. Essa duração está prevista na Constituição do Brasil, resultando da combinação dos arts. 16, I, 41, § 1º e 175(). Nem as Constituições dos Estados nem as Leis Orgânicas dos Municípios, tampouco qualquer lei ordinária ou complementar federal ou estadual, podem alterar a duração da legislatura municipal".*

(José Afonso da Silva - Manual do Vereador, Ed. SENAM, pg. 40 - Os grifos são do original). () Os dispositivos são do texto de 1967.*

"As legislaturas são de quatro anos. Não há prorrogabilidade, nem diminuibilidade. Enquanto se está no quadriênio, cabe a convocação, mas o funcionamento não pode ir além do prazo que se fixou como regra jurídica constitucional. A fonte está na Constituição de 1946, art. 57".

(Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, com a Em. 1, de 1969, Tomo III, pg. 70).

12. Nem a Constituição Federal, nem a do Estado, traz disposição expressa sobre o prazo de mandato de prefeitos e vereadores, mas determinam, como já vimos, que os mandatos, nos Estados, não podem ter duração superior à dos mandatos federais correspondentes (CF, art. 10, VII, b); que o mandato dos deputados está



duais, em igualdade com o dos deputados federais e confundido com a duração da legislatura, é de quatro anos (CF, art. 39, § 1º; CE, art. 10). Logo, diante do princípio constitucional, nenhuma dúvida podemos ter de que a "legislatura" para a qual foram eleitos os atuais vereadores tinha a duração de quatro anos, compreendidos no período de 31.01.77 a 31.01.81. Este é o entendimento obrigatório, independente de estar ou não a regra inscrita nas leis orgânicas municipais. Para esse período é que foi fixada a remuneração de vereadores e prefeitos e, em muitos casos, também a dos vice-prefeitos.

13. A Justiça Eleitoral já determinava providências legais para a realização das eleições municipais, cumprindo a regra constitucional em vigor que mandava eleger para um período de dois anos, metade do fixado constitucionalmente para a duração da "legislatura" quando veio a Emenda nº 14/80, retro transcrita, declarando que "os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983". Ficou, com isso, invertida a situação: ao invés de termos novos mandatários com "meio mandato", ou com mandato para ser exercido por prazo igual à metade de uma legislatura, foi acrescentado um período igual a "meia legislatura" aos atuais mandatos.

O fato, todavia, não modificou o mandamento constitucional que fixa em quatro anos a duração de uma legislatura, como regra permanente. O período de mandato acrescido deve ser entendido como um encargo adicional outorgado aos atuais mandatários, pelo legislador constituinte, em um momento de transição, visando ajustar os mandatos às modificações que a Constituição impôs.

Na linguagem da Emenda, considerando-se o mandamento constitucional permanente e a doutrina, parece correto chegar-se, por um lado, ao entendimento de que houve uma excepcional e transitória extensão da "legislatura" por mais dois anos, no âmbito municipal, entendendo-se, com José Afonso da Silva, que legislatura confunde-se com dura



ção dos mandatos. Mas, por outro lado, não se pode pretender que a medida excepcional agora adotada pelo constituinte, tenha a força de modificar a deliberação oportuna e normalmente adotada, quatro anos atrás, de fixar a remuneração para o período então estabelecido para os mandatos, para a "legislatura seguinte", nos quatro anos de sua duração.

14. Se a remuneração foi fixada apenas até o termo que seria o normal dos mandatos (31.01.81), aquele para o qual foram eleitos, nada está fixado para além dessa data, e nem poderia estar, restando, pois, fixá-la, através de deliberação dos órgãos legislativos, para esses dois anos de mandato adicional, ou, se assim estiver disposto na Lei Orgânica, para cada ano seguinte. Com relação aos vereadores cumpre, igualmente, fixá-la para esses dois anos já que, por mandamento da Lei Complementar nº 25/75, a fixação foi feita com vigência até 31.01.81.

Parece-nos incabível, no caso, invocar o princípio de que os integrantes da anterior é que fixam para a "legislatura seguinte". Certamente que a regra é de cumprimento obrigatório consideradas as legislaturas de duração normal. Mas, para uma situação excepcionalmente criada, a solução também deverá ser excepcional. Pontes de Miranda afirma que "não há prorrogabilidade, nem diminuibilidade", em cumprimento ao "que se fixou como regra jurídica constitucional". Entretanto, após prescrita uma "diminuibilidade" na redação anterior do art. 209 (Em. 8/77), criou-se agora uma "prorrogabilidade", com a nova redação do mesmo art. 209 (Em. 14/80). No rigorismo lógico de Pontes de Miranda, poderíamos até entender como sendo uma nova legislatura, de duração menor, esse período adicional - outorgado aos mandatários municipais eleitos em 1976 para cumprirem um mandato de quatro anos.

V - CONCLUSÕES:

15.

Por todo o exposto:

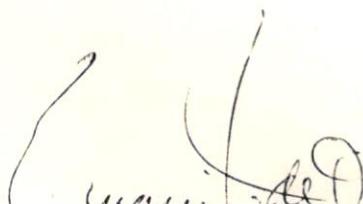


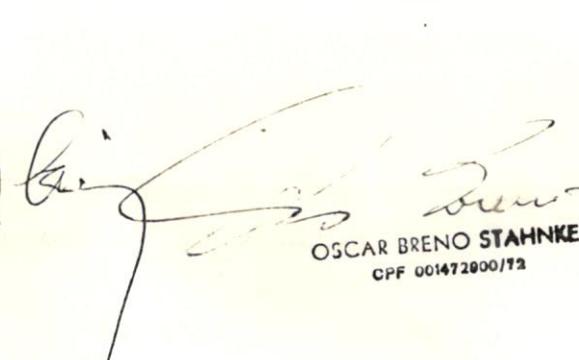
a) - Nos Municípios em que a retribuição pecuniária do Prefeito (e do Vice-Prefeito quando for o caso) é fixada ao final de um ano para vigor durante o seguinte, por mandamento das respectivas Leis Orgânicas, dentro da interpretação que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado deu ao problema, nenhuma dificuldade existe, decorrente da extensão dos mandatos, cabendo às Câmaras Municipais - prosseguirem fixando para cada ano seguinte.

b) - Nos Municípios em que, seguindo os paradigmas federal e estadual, o subsídio e a representação do Prefeito (e a remuneração e representação do Vice-Prefeito, quando for o caso) são fixados ao fim de uma legislatura, para vigorem na legislatura seguinte, cabe às Câmaras Municipais fixarem-nos para os dois anos de extensão dos mandatos, já que não se pode considerar automática a prorrogação da remuneração que foi fixada para um período determinado e que se extinguirá a 31 de janeiro do próximo ano. O mesmo procedimento cabe a respeito da remuneração dos vereadores, visto que esta, em cumprimento obrigatório ao prescrito na LC 25/75, ora alterada pela LC 38/79, foi fixada para a legislatura fevereiro 77/janeiro 81, inexistindo autorização legal para qualquer pagamento posterior.

c) - Seguem, em anexo, minutas-sugestão para a fixação nos termos do inciso anterior, as quais deverão receber as necessárias adaptações.

É o nosso parecer, smj.


NANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, nº 64
CPF 001921470/72


OSCAR BRENO STAHNKE
CPF 001472800/72



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Fixa a retribuição do Prefeito (e do Vice-Prefeito se for o caso) para o período de 01.02.82 a 31.01.83.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos do art..... da Lei Orgânica, aprovou e eu promulgo o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O

Art. 1º - Os subsídios e a representação do Prefeito Municipal, cujo mandato estender-se-á até 31 de janeiro de 1983, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 09 de setembro de 1980, são fixados, respectivamente, em Cr\$....., e Cr\$..... mensais para o período de 01.02.1981 a 31.01.1982, e Cr\$..... e Cr\$..... mensais para o período de 01.02.1982 a 31.01.1983.

(*)

Art. 2º - A despesa decorrente deste Decreto Legislativo será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) Se for o caso:

Art. - A remuneração e a representação do Vice-Prefeito, são fixadas, respectivamente em Cr\$..... mensais para o período de 01.02.1981 a 31.01.1982 e Cr\$..... e Cr\$..... mensais para o período de 01.02.1982 a 31.01.83.

PD 0071980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/pqital/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5504D7BAF96B3F70008CE530C3457089



DECRETO LEGISLATIVO

Fixa a remuneração dos vereadores para o período de 01.02.81 a 31.01.83.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE.....

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, alterada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - A remuneração dos atuais vereadores, cujos mandatos estender-se-ão até 31.01.1983, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, de 09 de setembro de 1980, durante o período de 01.02.1981 a 31.01.1983, constituir-se-á:

a) - de um subsídio mensal, no valor de.....% (.....por cento) do subsídio mensal dos deputados estaduais;

b) - de% (..... por cento) das demais parcelas que constituem a remuneração dos deputados estaduais.

Parágrafo único - O percentual de que trata este artigo poderá ser alterado se o IBGE, através de certidão, comprovar que o Município atingiu população que se situe no percentual seguinte (art. 4º da LC 25/75).

Art. 2º - O subsídio mensal será dividido em partes fixa e variável, de valores iguais.

§ 1º - A parte variável do subsídio será dividida pelo número de sessões ordinárias previstas para cada mês, no Regimento Interno.

§ 2º - Somente poderá ser remunerada uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês, estas no mesmo valor atribuído às sessões ordinárias.

§ 3º - Somente haverá pagamento da parte variável do subsídio quando houver efetivo comparecimento do vereador e sua participação nas votações.

§ 4º - Quando licenciado por doença, o vereador perceberá a parte fixa do subsídio.

§ 5º - Nos períodos de recesso da Câmara, os vereadores perceberão subsídio, calculada a parte variável pela média de comparecimento no período anterior.

Art. 3º - As demais parcelas da remuneração serão pagas obedecendo as mesmas modalidades adotadas pela Assembleia Legislativa do Estado, observado o percentual de que trata o art. 1º.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá verba de representação, em importância mensal igual a.....%(..... por cento) do valor percebido, a esse título, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - Em cada ano, a despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 3%(três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

§ 1º - Se a remuneração fixada no art. 1º ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, far-se-á a redução correspondente, de modo que o total das despesas, inclusive com sessões extraordinárias e convocação de suplentes, não exceda.

§ 2º - Garantir-se-á ao Vereador, em qualquer caso, uma remuneração mínima de 3%(três por cento) da remuneração percebida pelo deputado estadual, e, nesta única hipótese, a despesa ultrapassar o limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º - Os valores que correspondem à remuneração dos vereadores e à representação do Presidente, observados os arts. 1º, 4º e 5º, serão fixados por resolução da Mesa, à vista dos valores concretos da remuneração dos deputados estaduais, e atualizados sempre que houver fixação ou reajustamento desta.

Art. 7º - Em caso de viagem de vereador para fora do Município, em representação da Câmara deliberada pelo plenário, serão ressarcidas as despesas comprovadas, nos limites estabelecidos pelo plenário ou pela Mesa, tendo em vista o local e a duração do afastamento.

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 550457BAF99B3F70008CE930C3457089
AUTOR: Mesa Diretora
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM: https://www.camara.gov.br/portaal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017048

